



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.511-A, DE 2004 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Institui o estágio de estudantes de Direito nas Polícias Civil e Militar do Distrito Federal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 5548/2005, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. JUÍZA DENISE FROSSARD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 5.548/05

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o estágio de estudantes de direito nas polícias civil e militar do Distrito Federal.

Art. 2º Os estudantes de direito poderão estagiar nas delegacias e quartéis das polícias civil e militar do Distrito Federal, na forma e nas condições do regulamento desta lei.

Parágrafo único. O estágio previsto nesta Lei terá validade acadêmica.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias), a contar da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o escopo de instituir o estágio de estudantes de direito nas polícias civil e militar do Distrito Federal. Com o aumento das faculdades de direito, com o incremento do número de alunos, é mister que as entidades públicas ofereçam oportunidades aos estudantes para estagiarem e, assim, complementarem e exercitarem seus conhecimentos acadêmicos. Por outro lado, a administração pública necessita de estagiários para complementar suas atividades.

Essa medida já é utilizada em vários estados da Federação, tendo excelentes resultados, tanto acadêmicos como institucionais. Na Polícia Militar o estágio, por exemplo, poderá ser realizado na corregedoria e nas seções de justiça e disciplina das unidades.

Assim, por ser medida necessária e justa para aprimorar o estudo do direito é que solicito aos colegas parlamentares o apoio à presente proposição.

Brasília, 21 de novembro de 2004.

DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA
PTB – DF

PROJETO DE LEI N.º 5.548, DE 2005

(Do Sr. Capitão Wayne)

Institui o estágio de estudantes de Direito nos órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4511/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o estágio de estudantes de direito nos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Os estudantes de direito poderão estagiar nas unidades das polícias federais, civis e militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, na forma e nas condições do regulamento desta lei.

Parágrafo único. O estágio previsto nesta Lei terá validade acadêmica.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias), a contar da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o escopo de instituir o estágio de estudantes de direito nos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, como medida de ampliação das ações no campo do direito na correlação de uma atividade tão essencial da vida em sociedade.

Com o aumento das faculdades de direito, com o incremento do número de alunos, é mister que as entidades públicas ofereçam oportunidades aos estudantes para estagiarem e, assim, complementarem e exercitarem seus

conhecimentos acadêmicos. Por outro lado, a administração pública necessita de estagiários para complementar suas atividades.

Essa medida já é utilizada em vários estados da Federação, tendo excelentes resultados, tanto acadêmicos como institucionais.

Assim, por ser medida necessária e justa para aprimorar o estudo do direito é que solicito aos colegas parlamentares o apoio à presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2005.

**Deputado CAPITÃO WAYNE
PSDB-GO**

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Os dois projetos de lei sob exame têm o mesmo objetivo: instituir estágio de estudantes de direito nos órgãos federais e estaduais de segurança pública. O mais antigo (4.511/2004) limita-se ao Distrito Federal. O mais novo (5.548/2005) abrange a União e os Estados. A justificativa de ambos é a mesma: o estágio seria uma oportunidade a mais para os estudantes complementarem e exercitarem os seus conhecimentos acadêmicos. Além disso, a administração pública seria beneficiada em suas atividades. Segundo os autores, vários Estados já adotaram esse estágio.

Decorrido o prazo legal, nenhuma emenda foi apresentada.

II – VOTO

O estágio pretendido tem natureza burocrática.

Os estagiários não participarão diretamente das ações policiais preventivas ou repressivas. Os projetos de lei não esclarecem se o estágio será remunerado.

Outrossim, os projetos interferem no Estatuto da Advocacia, o que recomenda a oitiva prévia do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Todavia, o exame desse aspecto legal cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No que tange à segurança pública propriamente dita, nada a opor. No entanto considero que o estágio deve ser estendido aos estudantes de direito da união e dos Estados como proposto, no PL 5.548/2005, razão pela qual optamos por apresentar substitutivo.

Voto pela aprovação dos projetos em tela, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2006

**Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.511 DE 2004
(Apensado ao Projeto de Lei nº 5.548 de 2005)**

Institui o estágio de estudantes de direito nos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o estágio de estudantes de direito nos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art 2º Os estudantes de direito poderão estagiar nas unidades das polícias federais e das polícias civis e militares dos Estados e do Distrito Federal, na forma e nas condições do regulamento desta lei.

Parágrafo único. O estágio previsto nesta Lei terá validade acadêmica.

Art 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias), a contar da sua publicação.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2006

Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.511/04 e o PL 5.548/05, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Juíza Denise Frossard.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Militão - Presidente; Arnaldo Faria de Sá e Ademir Camilo - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Biscaia, Coronel Alves, Josias Quintal, Lincoln Portela, Paulo Pimenta e Raul Jungmann - Titulares; Bosco Costa, Laura Carneiro e Luiz Alberto - Suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2006.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.511 DE 2004, E AO PL 5.548, DE 2005, APENSADO**

Institui o estágio de estudantes de direito nos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o estágio de estudantes de direito nos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art 2º Os estudantes de direito poderão estagiar nas unidades das polícias federais e das polícias civis e militares dos Estados e do Distrito Federal, na forma e nas condições do regulamento desta lei.

Parágrafo único. O estágio previsto nesta Lei terá validade acadêmica.

Art 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias), a contar da sua publicação.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2006.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO